INDICAÇÃO Nº 1506 / 2017

Divinópolis, 19 de setembro de 2017.

Exmo. Sr.
Vereador Adair Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano plenário, que seja encaminhada ao Exmo. Prefeito Municipal Galileu Teixeira Machado um anteprojeto que "Dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de Divinópolis, e da outras providências."

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei oferecido, objetiva autorizar ao Poder Executivo Municipal a criar o sistema de parcelamento de multas de trânsito no Municipal de Divinópolis.

É de notoriedade do saber popular que as multas de trânsito e um importante método de educação para condutores infratores das leis de trânsito, sendo uma importante fonte de receita para o Município a ser aplicado na fiscalização e educação de trânsito, conforme prevê o Código de Transito Brasileiro, e representa, por outro lado, um significativo impacto no orçamento familiar dos cidadãos divinopolitano, pois a mesma é elevada face as demais necessidades vitais para manutenção dos compromissos familiares. Consideramos que é função do legislador assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento das fontes de receita do Município, para que possa fazer frente a suas obrigações perante a população, ao mesmo tempo em que formula propostas e elabora leis que contribuam para minimizar os eventuais impactos da carga tributária sobre os orçamentos das famílias. Com a presente propositura logra-se cumprir este duplo objetivo, na medida em que o parcelamento do pagamento das multas certamente reduzirá a inadimplência, beneficiando a um só tempo o Município, o contribuinte bem como o conjunto da população. Ademais, dado ao elevado valor da multas, muitos dos proprietários de veículos automotor deixam de pagar, uma vez que não conseguem esticar ainda mais o tão mitigado orçamento familiar, tendo que transitar na clandestinidade, sujeito as demais intempéries. Passando a imagem de cidadãos que

andam à margem da lei por opção, o que é de salutar importância destacar que tal realidade se origina não por vontade de assim proceder, mas por necessidade que ora lhe é apresentada. Face ao índice de inadimplência dos proprietários que por questão de necessidade deixam de pagar as multas, o Município em contra partida deixa de arrecadar, deixando portanto de reverter o mesmo em benefícios da população consequentemente não atingindo o anseio social, qual seja, ter serviço público de qualidade.

Eduardo Print Júnior
Vereador - Solidariedade

"Dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito na cidade de Divinópolis, e da outras providências."

Art. 1º – Cria o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito no Município de Divinópolis

Art. 2° - Os proprietários de veículos automotores, que receberem multas de trânsito do órgão competente da Prefeitura Municipal de Divinópolis, poderão parcelá-las em até 3 (três) vezes.

Parágrafo único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$50,00 (cinquenta reais).

Art. 3° - O parcelamento das multas de trânsito será referente ao exercício vigente, sendo ainda, permitido o parcelamento de exercícios anteriores.

§ 1º - Não poderão ser parcelados débitos que decorrerem de autos de infração ou de proprietários que já tenham sido objeto de parcelamento anterior não cumprido.

Art. 4º O acordo será lavrado em termo especifico, a ser levado a efeito pela entidade executiva de trânsito do Município, a qual incumbe a concessão, o controle e a administração do parcelamento.

§ 1º - Cabe exclusivamente ao proprietário do veículo, ou ao seu representante na forma da lei, o pedido de parcelamento do débito.

§ 2º - A formalização do Termo de Acordo constitui confissão irretratável de dívida e impossibilita a transferência de propriedade do veículo enquanto não saldada a integralidade do débito confessado.

§ 3º - O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida.

Art. 5º As multas de trânsito que se encontram em fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento, bem como a formalização do Termo de Parcelamento impossibilita a interposição de recurso das multas que foram parceladas.

Art. 6º O pedido de parcelamento referido nesta lei deverá ser realizado em até 30 dias antes do vencimento do valor integral da multa.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Divinópolis 19 de setembro de 2017

Eduardo Print Júnior
Vereador Líder Solidariedade

Justificativa

O presente projeto de lei oferecido, objetiva autorizar ao Poder Executivo Municipal a criar o sistema de parcelamento de multas de trânsito no Municipal de Divinópolis.

É de notoriedade do saber popular que as multas de trânsito e um importante método de educação para condutores infratores das leis de trânsito, sendo uma importante fonte de receita para o Município a ser aplicado na fiscalização e educação de trânsito, conforme prevê o Código de Transito Brasileiro, e representa, por outro lado, um significativo impacto no orçamento familiar dos cidadãos divinopolitano, pois a mesma é elevada face as demais necessidades vitais para manutenção dos compromissos familiares. Consideramos que é função do legislador assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento das fontes de receita do Município, para que possa fazer frente a suas obrigações perante a população, ao mesmo tempo em que formula propostas e elabora leis que contribuam para minimizar os eventuais impactos da carga tributária sobre os orçamentos das famílias. Com a presente propositura logra-se cumprir este duplo objetivo, na medida em que o parcelamento do pagamento das multas certamente reduzirá a inadimplência, beneficiando a um só tempo o Município, o contribuinte bem como o conjunto da população. Ademais, dado ao elevado valor da multas, muitos dos proprietários de veículos automotor deixam de pagar, uma vez que não conseguem esticar ainda mais o tão mitigado orçamento familiar, tendo que transitar na clandestinidade, sujeito as demais intempéries. Passando a imagem de cidadãos que andam à margem da lei por opção, o que é de salutar importância destacar que tal realidade se origina não por vontade de assim proceder, mas por necessidade que ora lhe é apresentada. Face ao índice de inadimplência dos proprietários que por questão de

necessidade deixam de pagar as multas, o Município em contra partida deixa de arrecadar, deixando portanto de reverter o mesmo em benefícios da população consequentemente não atingindo o anseio social, qual seja, ter serviço público de qualidade.

Divinópolis 19 de setembro de 2017

Eduardo Print Júnior
Vereador Líder Solidariedade